



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047258-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente REINALDO ROZANTE POZELLI, é impetrado VARA PLANTÃO - CAMPINAS - FORO PLANTÃO - 08ª CJ - CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2047258-98.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Reinaldo Rozante Pozelli

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

Autos nº: 1500209-26.2025.8.26.0548

Voto nº 5.738

HABEAS CORPUS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO (ARTIGO 311, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA, EXPONDO AS RAZÕES DE DECIDIR. PACIENTE REINCIDENTE, CIRCUNSTÂNCIA REVELADORA DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO, A FIM DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. INEFICAZES OUTRAS MEDIDAS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido liminar, em favor do paciente **Reinaldo Rozante Pozelli**, sob a alegação de que esta sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara

Criminal da Comarca de Campinas (págs. 01/07).

Pleiteia, em síntese, a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da segregativa, apontando carência de fundamentação idônea na r. decisão *a quo*, desproporcionalidade na medida extrema e ausência dos requisitos autorizadores da custódia provisória. Assevera que o delito em tela não se reveste de violência ou grave ameaça à pessoa, o paciente possui trabalho lícito, residência fixa e, apesar de reincidente, a pena foi extinta em 2022. Por fim, sustenta que, na hipótese de condenação, o regime inicial de cumprimento da pena poderá ser diverso do fechado e a reprimenda corporal poderá ser substituída por restritiva de direitos.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 167/171). Dispensadas as informações, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 181/184).

É o relatório.

A impetração não comporta acolhimento.

O paciente foi denunciado (págs. 01/03 e 163/165 – autos digitais nº 1500209-26.2025.8.26.0548) como incurso nas penas do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, porque, segundo consta da inicial acusatória:

“(…) no dia 11 de janeiro de 2025, em horário incerto, nesta cidade, REINALDO ROZANTE POZELLI, qualificado a fl. 33, recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio, a motocicleta

YAMAHA/FZ25FAZER, de cor vermelha, que ostentava placa falsa DKH3I59, pertencente a outra moto do mesmo modelo e da mesma cor, de propriedade da vítima Paulo Henrique Matos de Carvalho, conforme Boletim de Ocorrência nº QP8805-3/2024 (fls. 13/15), devendo saber que a placa tinha sido adulterada.

Consta ainda que, na mesma data, por volta das 23h55min, na Avenida John Boyd Dunlop, altura do nº 1257, Jardim Paulicéia, nesta cidade, RYAN CRISTHIAN CLETO DOSSANTOS, qualificado a fl. 32, ocultava e conduzia, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta acima mencionada, devendo saber que a placa tinha sido adulterada.

Segundo se apurou, em data anterior, a motocicleta YAMAHA/FZ25 FAZER teve a placa original substituída, sendo que o REINALDO a recebeu de um indivíduo desconhecido, sem qualquer documentação, e, estando ciente da adulteração, passou a ocultá-la.

Consta ainda que, no dia 11 de janeiro do corrente ano, REINALDO entregou a motocicleta com a placa “clonada” para RYAN CRISTHIAN, que passou a conduzi-la.

Na mesma data, policiais militares realizavam um patrulhamento de rotina e foram informados de que uma motocicleta Honda/Twister, produto de roubo, trafegava pela Avenida John Boyd Dunlop em direção ao bairro Jardim Bassoli, sendo que também receberam uma imagem do condutor (cf. fl. 34), passando a diligenciar visando localizar o veículo.

Após, os policiais surpreenderam RYAN CRISTHIAN conduzindo a motocicleta YAMAHA/FZ25 FAZER, placa DKH3I59, constatando que esta ostentava uma placa “clonada”, pois não conseguiram realizar a leitura do código “QR CODE” da placa e observaram que os números do motor e do chassi estavam desalinhados (cf. imagens de fls.34/38).

No momento da abordagem, RYAN CRISTHIAN informou aos policiais que havia recebido a moto de REINALDO, indicando o local onde ele poderia ser encontrado, para onde se dirigiram e o localizaram, ocasião em que REINALDO admitiu tal fato.

Consta também que os policiais militares encontraram a placa GGX4H41, pertencente à motocicleta Honda/Twister roubada (cf. B.O. de fls. 15/16), em um matagal próximo ao local onde RYAN foi abordado (cf. auto de fl. 25).

O denunciado REINALDO, ao ser interrogado pela Autoridade Policial (fl. 13), admitiu ter recebido a motocicleta YAMAHA/FZ25 FAZER em troca de uma moto Twister furtada, sendo que contratou RYAN pela quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para ele deixar a Twister e pegar a FAZER e entregá-la no bairro Matão, o que foi confirmado por RYAN (fl. 14). "

Consideradas as circunstâncias fáticas narradas na exordial, são significativos e relevantes os indícios do envolvimento do paciente no delito denunciado, o que justifica a manutenção da prisão preventiva decretada, em virtude de objetivos relacionados à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à efetiva aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). Aliás, qualquer outra medida prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, eventualmente concedida, não atenderia às finalidades daqueles objetivos.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levaram à custódia do agente. *In casu*, a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem. A menção

das favoráveis condições pessoais da paciente contrapõe-se às condutas que lhes foram imputadas na denúncia, em trâmite no Juízo *a quo*: ter recebido e ocultado motocicleta que ostentava placa falsa, pertencente a outra moto, e, diante disso, colaborar com a prática de crimes mais graves, como furtos e roubos, que tanto assolam a coletividade e provocam o recrudescimento da violência e da intranquilidade social.

Ademais, o paciente é **reincidente** (págs. 59/60 dos autos principais), o que revela inaptidão para se manter afastado de atos delituosos e a ineficácia de medidas diversas da prisão, que não se mostram capazes de conter o seu ímpeto criminoso.

Eis o pacífico entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.” (STJ - AgRg no RHC nº 173374/BA, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, DJe em: 30/03/2023).

Não se olvide que a decretação da prisão cautelar também não se mostra ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem, porquanto suficientemente fundamentada, conforme se observa na r. decisão impugnada – conversão da prisão em flagrante em preventiva –, juntada às págs. 68/71 dos autos de origem, *litteris*:

“No caso, verifico que estão presentes os requisitos previstos nos

arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva de REINALDO. Trata-se de crime doloso que tem pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos de reclusão (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal). No tocante ao “fumus commissi delicti”, os elementos indiciários atestam a existência do crime, bem como haver indícios suficientes da autoria do delito. Relativamente ao “periculum libertatis”, a prisão preventiva de REINALDO é necessária para a garantia da ordem pública, haja vista tratar-se de pessoa reincidente (art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal), conforme aponta a certidão de fls. 55/56, o que sinaliza para uma personalidade voltada para prática de crimes e que faz do crime seu meio de vida. Nesse passo, oportuno destacar que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, “a possibilidade de reiteração criminosa é motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar” (STF – HC100216, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.05.2010). Por tais motivos, evidente que, se posto em liberdade, fatalmente o autuado tornará a delinquir de modo que se conclui que outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas. Destarte, considerando as circunstâncias fáticas e pessoais acima narradas, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor.”

Veja-se, na sequência, a r. decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva decretada (pág. 143 dos autos de origem) - porquanto inalterado o panorama fático -, a qual também não comporta quaisquer reparos:

“(…) Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória.

Não há fato novo a mudar o panorama processual em favor do requerente.

Mantenho o despacho denegatório pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, no qual contou que o réu possui personalidade voltada

para prática de crimes e que faz do crime seu meio de vida, trazendo à colação a decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a possibilidade de reiteração criminosa é motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar”(STF – HC 100216, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.05.2010). Nesse sentido, se colocado em liberdade, tornará a delinquir, de modo que se conclui que outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas.”

Outrossim, a motivação das decisões judiciais deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa e é considerada adequada mesmo quando o despacho judicial seja sucinto, mas desde que atenda aos pressupostos legais. Assim, a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma concisa, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto.

Também não houve afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a decisão está em perfeita harmonia com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, da Constituição Federal. A título de exemplo:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Além disso, tal delito, em regra, nas peculiaridades em que cometido, fomenta a prática de outros crimes bastante graves – dentre eles, roubo e latrocínio.

Condições pessoais favoráveis, tais como

trabalho lícito e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

Questões outras, tais como as alegações relacionadas à suficiência probatória, envolvem a final análise do mérito, a ser feita na sentença, na ação de conhecimento. Qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita, que se afigura inapropriada para a análise de elementos probatórios constantes dos autos.

Nesse sentido:

“(...) a discussão acerca do conjunto probatório e de seu conteúdo é matéria atinente ao mérito da ação penal e deverá ocorrer a tempo e modo próprios, ao longo da instrução criminal” (STJ - AgRg no HC nº 560.631/SC, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, DJe em: 16/08/2021).

Por fim, pelo que se depreende da consulta ora realizada ao ***E-SAJ***, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a realização da audiência de instrução designada para o próximo dia 31 de março (págs. 122/123 dos autos principais), não se verificando, portanto, constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Logo, nos limites da discussão autorizada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habeas corpus, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ex positis, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora